



DECRETO Nº 036/2020

“Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da Pandemia causada pela COVID-19, no âmbito do Município de Martinho Campos, com determinação de medidas excepcionais de funcionamento do comércio que mencionada e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Martinho Campos, MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente, nos termos do que estabelece o Art. 66, Inciso VI c/c Art. 91, Inciso I, “a”, ambos da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que instituiu medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo agente patológico;

CONSIDERANDO o contido no Decreto Federal nº 10.282, de 06 de fevereiro de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 015, de 16 de março de 2020, que “Declara Situação Excepcional de Emergência no âmbito do Município de Martinho Campos e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que no Município foram editados Decretos para fins de se mitigar a propagação da COVID-19;



CONSIDERANDO que no âmbito do Município de Martinho Campos, existem, na presente data, 11 (onze) casos suspeitos de infecção pelo agente causador da COVID-19;

CONSIDERANDO que na data de 24 de abril de 2020, foi testado positivo o 01º (primeiro) caso de contaminação pela COVID-19, no Município;

CONSIDERANDO que a pessoa, cujo caso foi testado positivo pela COVID-19, veio a óbito na data de 26 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que diante da confirmação de caso de contaminação e óbito pelo vírus causador da COVID-19, há imperiosa necessidade de se implementar as medidas impostas até então pelo Município, visando impedir a disseminação da Pandemia no Território Municipal;

CONSIDERANDO que de acordo com decisão liminar pelo Supremo Tribunal Federal – STF, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da ADPF nº, 672, que reconheceu que a Constituição Federal, em seus incisos II e IX, do Art. 23, consagrou a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação à saúde pública, permitindo aos entes públicos municipais, desde que haja interesse local (Art. 30, inciso II), realizar a suplementação da legislação federal e/ou estadual;

CONSIDERANDO finalmente, que, na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, não resta alternativa ao Prefeito Municipal senão agir preventiva e tempestivamente na busca de medidas acauteladoras para mitigar os efeitos da Pandemia no âmbito municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º – Em complementação às medidas adotadas pelo Município de Martinho Campos, visando a propagação do contágio pela COVID-19 e previstas no Decreto Municipal nº 023/2020, bem como no Decreto Municipal nº 025/2020, ficam determinadas novas medidas excepcionais de funcionamento de estabelecimentos comerciais e empresariais privados no âmbito municipal e que constam dos artigos subsequentes.



Art. 2º – Ficam mantidas as medidas de restrições de funcionamento e atividades elencadas no Decreto Municipal nº 023/2020, especialmente, as previstas no art. 1º e Incisos, ressalvadas as exceções previstas no mencionado dispositivo, bem como as suspensões de atividades dispostas no art. 3º.

Art. 3º – Os estabelecimentos classificados como essenciais e que estão autorizados a funcionar, deverão adotar as medidas excepcionais para funcionamento ora implementadas.

Art. 4º – Fica determinado que os estabelecimentos comerciais com maior potencial de aglomeração de pessoas tais como supermercados, mercados, mercearias, drogarias, farmácias, padarias, açougues, estabelecimentos bancários, lotérica, correios, bem como prestadores de serviços, indústrias e similares, inclusive transporte coletivo de passageiros, desde que estejam autorizados a funcionar, inclusive os órgãos públicos em suas diversas esferas de governo, deverão implementar as seguintes medidas:

I – exigir, de seus funcionários, colaboradores, servidores, dentre outros, o uso obrigatório de máscaras com cobertura sobre o nariz e a boca, no interior dos estabelecimentos de atendimento ao público, durante todo o horário de atendimento.

II – impedir o acesso e permanência no interior dos estabelecimentos de pessoas que não estiverem fazendo uso de máscaras com coberturas sobre o nariz e a boca.

III – afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, conforme modelo de referência disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Martinho Campos, acessível em www.martinhocampos.mg.gov.br.

IV – limitar o acesso e permanência de pessoas no interior dos estabelecimentos, para tanto observando os seguintes parâmetros:



a – admitir no máximo uma pessoa a cada 13m² (treze metros quadrados) de área de venda ou atendimento;

b – em estabelecimentos com área inferior a 13m² (treze metros quadrados), de área de venda e atendimento, somente poderá ser admitida o acesso de 01 (uma) pessoa por vez;

c – no interior dos estabelecimentos, as pessoas devem guardar distanciamento mínimo de 03 metros entre uma pessoa e outra;

V – nos casos em que se faça necessário atendimento entre funcionário dos estabelecimentos e as pessoas, fica estabelecido que as pessoas envolvidas (atendente e cliente), guardem distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre um e outro.

VI – em se utilizando de balcão de atendimento (caixas, balcões, dentre outros), providenciar a higienização com água e sabão ou álcool entre um atendimento e outro.

VII – disponibilizar as pessoas que necessitarem adentrar ao interior dos estabelecimentos, tanto na entrada como na saída, álcool gel 70% e/ou álcool líquido 70%, ou realizar a instalação de pia para que as pessoas realizem a assepsia/higienização das mãos, nesse caso, disponibilizando, sabão líquido e “toalhas de papel”, para secagem.

VIII – organizar filas para acesso ao interior dos estabelecimentos, para tanto observando:

a – **as filas deverão ser organizadas na parte exterior do estabelecimento, mantendo distância mínima de 02 metros entre as pessoas, com marcação visível na calçada que dá acesso ao estabelecimento;**

b – distribuir, às pessoas que estejam aguardando em fila, senhas para acesso ao estabelecimento.

IX – evitar que pessoas de um mesmo grupo familiar adentre aos estabelecimentos, limitando o acesso a 01 (uma) pessoas por família.



§ 1º – Cabe aos estabelecimentos, por meio de seu quadro de funcionários, a organização de eventuais filas que se fizerem para acesso ao estabelecimento, bem como a organização das pessoas no interior dos estabelecimentos, nos moldes do que estabelecidos nos incisos constantes deste artigo, especialmente, os incisos IV a IX.

§ 2º – O funcionamento dos estabelecimentos fica condicionado à adoção das medidas de distanciamento e higienização previstas neste Decreto e nas demais normas que regulamentam a matéria.

§ 3º – As medidas estabelecidas no inciso IV deste artigo não se aplicam aos serviços de saúde, clínicas, laboratórios e hospitais, os quais deverão assegurar um raio mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas e atender às demais normas da Vigilância Sanitária, **desde que caracterizada a urgência/emergência no atendimento**, restando, terminantemente, vedado o atendimento em tais estabelecimentos que não sejam classificados como de urgência/energência.

Art. 5º – Ficam mantidas as recomendações de medidas para enfrentamento da COVID-19 mencionadas nos Incisos, I a X, todos do art. 4º, do Decreto Municipal nº 023/2020, recomendando-se, ainda, as seguintes:

I – que as pessoas, independentemente, da faixa etária, permaneçam em isolamento social em suas residências, o maior tempo possível, saindo à rua somente em caso de extrema necessidade.

II – **em caso de extrema necessidade, que as pessoas ao saírem de sua residência e conseqüente acesso as vias públicas, façam uso de máscaras com cobertura sobre o nariz e a boca.**

III – em se tratando de pessoas pertencentes ao grupo de risco de maior vulnerabilidade ao coronavírus, entendidas como pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, de pessoas gestantes e lactantes, portadores de doença crônica, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, que permaneçam em suas residências esforçando-se para que eventuais comparecimentos ao comércio ou outros estabelecimentos, se façam por meio de terceiros, fora da mencionada faixa etária e das causas aqui estabelecidas.



IV – não visitar idosos, recém-nascidos e pessoas em convalescença.

V – às lactantes, manter a amamentação, sendo imprescindível a realização de higiene das mãos e uso de máscara durante o ato.

VI – quando se assentar à mesa com mais de 01 (uma) pessoa, observar, preferencialmente, distanciamento mínimo de 02 (dois) metros.

VII – se abster de aglomeração de pessoas e participação de reuniões, entendidas como tais: festas em residências e sítios de recreação, velórios, salas de espera, etc.

VIII – realizar as idas e compras nos estabelecimentos essenciais com a maior brevidade e menores números de vezes possíveis.

IX – fica recomendado aos estabelecimentos cujas atividades não estejam suspensas, especialmente, os classificados como essenciais, que promovam o afastamento de funcionários e/ou colaboradores que se classifiquem nas seguintes condições:

a – aqueles com idade acima de 60 (sessenta) anos;

b – gestantes e lactantes até 06 (seis) meses de vida da criança;

c – portadores de doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

d – outros que justifiquem o afastamento, nos termos das orientações fixadas pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º – Os estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar por meio de “delivery”, nos termos do que estabelecido no § 1º, do art. 1º, do Decreto nº 023/2020, não está permitida a abertura de suas portas para qualquer atendimento, devendo o atendimento se realizar por meio digital, telefônico e similares.



§ 1º – Para utilização do atendimento por “delivery”, os consumidores deverão entrar em contato com o estabelecimento para realizarem as transações comerciais e, a entrega das mercadorias deverão ocorrer, preferencialmente, no endereço do consumidor.

§ 2º – Em casos eventuais, em que a entrega se realize na porta dos estabelecimentos, deverá ser agendado horário para entrega das mercadorias, com espaçamento mínimo entre um agendamento e outro para se evitar possível aglomeração de pessoas na entrada dos estabelecimentos, sendo obrigatória as medidas de distanciamento previstas neste Decreto.

§ 3º – Está expressamente proibida a entrada de consumidores no interior dos estabelecimentos autorizados a operar na forma de “delivery”.

Art. 7º – Ficam suspensas, no âmbito do Município de Martinho Campos as autorizações e alvarás para abertura e funcionamento aos domingos de estabelecimentos como supermercados, mercados, mercearias e açougues.

Parágrafo Único: A suspensão de funcionamento ora implementada vigorará por tempo indeterminado.

Art. 8º – Fica determinado, que em havendo sepultamentos de pessoas com diagnóstico de COVID-19, estes deverão ocorrer sem a realização de velórios, sendo permitida apenas 01 (um) familiar, conforme protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º – Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo de contaminação pela COVID-19, a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem as desobedecer, as sanções tipificadas na Lei Federal nº 6.437/77, especialmente, mas não só, no art. 10, inciso VII, no art. 268 e art. 330, estes do Código Penal Brasileiro, bem ainda nas tipificações contidas em norma Municipal, especialmente no Código de Posturas, além de suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.



Art. 10 – A fiscalização quanto à execução das medidas constantes deste Decreto e outros que se viram editados, se farão pelos Fiscais Municipais, pelos Agentes Sanitários Municipais, além de demais autoridades com Poder de Polícia, com auxílio da Polícia Militar, caso necessário.

Art. 11 – As medidas determinadas neste Decreto poderão ser modificadas a qualquer momento, de acordo com as averiguações da disseminação da Pandemia no Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Estado de Saúde, dentre outras regulamentações oficiais.

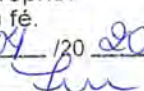
Art. 12 – Aplica-se subsidiariamente e no que couber, o Decreto Federal nº 10.282/2020 e as regulamentações do Governo Federal e do Governo do Estado de Minas Gerais, bem como aquelas definidas pelo Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19.

Art. 13 – As medidas ora implementadas no presente Decreto, vigorarão por prazo indeterminado.

Art. 14 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Martinho Campos, MG, aos 27 de abril de 2020.

JOSÉ HAILTON DE FREITAS
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
Certifico que nos termos do disposto no Art. 88 da Lei Orgânica Municipal, publiquei o presente Ato Administrativo na sede desta Prefeitura, no período de <u>27/04/2020</u> a <u>07/05/2020</u> Por afixação em quadro próprio. O referido é verdade. Dou fé. Martinho Campos, <u>27/04/2020</u> 
SERVIDOR